## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004361-26.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: APARECIDA DE LOURDES MERLINI
Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que nada deve a ela, de sorte que a

negativação foi irregular.

Os documentos de fls. 02/03 atestam que a negativação da autora efetivamente foi feita pela ré.

Disse respeito a suposto débito vencido em dezembro de 2013, no importe de R\$ 55,45.

Todavia, no documento de fl. 06 a própria ré reconheceu a inexistência de fatura em aberto no mês de dezembro/2013, ao passo que o de fl. 08 ela apresentou desculpas pelo erro cometido, reafirmando que não havia dívida em aberto quanto àquele mês.

Já em contestação, a ré não se pronunciou sobre todos esses aspectos e dados, limitando-se a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Não assume relevância a autora não ter amealhado a comprovação do pagamento da fatura vencida em dezembro/2013, relativa aos serviços prestados pela ré, tendo em vista que esta por duas ocasiões admitiu que em seus sistemas ela não constava em aberto.

Fica clara a inexistência de lastro à negativação da autora, o que por si só basta à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**; REsp. nº 196.824, Rel. **CÉSAR ASFOR ROCHA**; REsp. 323.356-SC, Rel. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**).

O valor da indenização pleiteada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo por isso prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA